

Ilmo Sr(a). Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/ CE

Com referência ao Edital promovido sob a modalidade de Pregão Eletrônico Nº 2022.11.21.01

Objeto: Contratação de empresa especializada para captação de água subterrânea (Perfuração de Poços Profundos), OBJETO conforme condições, quantidades e exigências nesses instrumentos, de responsabilidade Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Município de Irauçuba/CE)

RECURSO ADMINISTRATIVO

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”
(Art 37, Constituição Federal, 1988)*

A Empresa **MRD EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI ME**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.827.837/0001-05, localizada à Av. Afonso Pena 1206, Edifício Tirol Office, bairro Tirol, Natal, Rio Grande do Norte, cujo contrato social (aditivo consolidado) encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE 24200813684 em 19/09/2019, enquadrada em EPP – Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 de 14/12/2006, e com fundamentos no Art. 4º do Decreto nº 6.204/2007 combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V. Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que julgou em face do julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe, a **INABILITAÇÃO** da **MRD EMPREENDIMENTOS** do certame em epígrafe.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo oposto contra a decisão do julgamento **INABILITANDO** a Empresa **MRD EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA**, plenamente tempestivo, posto que apresentado no quinquídio legal exigido no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93 e em consonância com § 1º do mesmo dispositivo legal, relativo a este certame.

O Motivo do Recurso

“encontra-se INABILITADA, pois, a mesma, não apresentou em seus documentos de habilitação, declaração solicitada na qualificação técnica da presente licitação em sua alínea d), tópico III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.”

O Equívoco cometido pela CPL/ Pregoeiro

Objetivando demonstrar que a declaração de **INABILITAÇÃO** da **MRD EMPREENHIMENTOS E COMÉRCIO LTDA** foi realizada de forma inequívoca por esse respeitável Pregoeiro (decisão administrativa acima apontada), dado que analisando e demonstrando partes do Edital do mesmo vemos que o a “alínea d), tópico III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, diz:

“...d) A empresa **CONTRATADA** deverá apresentar na licitação **DECLARAÇÃO** por escrito do licitante corroborando a disponibilização dos equipamentos, máquinas e veículos necessários à execução dos serviços, objeto do presente contrato caso a empresa seja vencedora do certame, conforme estabelece o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que deverá possuir compatibilidade com a composição de custos elaborada pela empresa. (Art. 30, §6º da Lei Federal nº 8.666/93). ...”

Como vemos no trecho acima, o mesmo, fala sobre a **EMPRESA CONTRATADA** e não trata sobre a **EMPRESA LICITANTE** induzindo assim ao erro do participante da licitação. Corroborando com tal situação, **o que ocorreu com a maioria das empresas participantes deste certame**, no sistema eletrônico da BLLCOMPRAS.COM não havia **CAMPO ESPECÍFICO** para a inclusão de tal declaração.

Utilizando-se, como base para este recurso, o Edital deste certame diz em seu subitem **19.2**, do item **19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**, o seguinte texto:

“... 19.2. É facultada ao(a) pregoeiro(a) ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação. ...”

E no subitem **19.9**:

“... 19.9. O(A) pregoeiro(a) poderá sanar erros formais que não acarretem prejuízos para o objeto da licitação, a Administração e os licitantes, dentre estes, os decorrentes de operações aritméticas. ...”

Assim, podemos ver que o Edital induzia o erro do participante e que o Edital em suas próprias alíneas, dá precedentes para a reversão do julgamento do pregoeiro.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

O artigo 43 da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada** a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim é que se **REQUER** a esse respeitável Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE** que se digne de **rever** e **reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou desfavorável e **INABILITOU** a Empresa **MRD EMPREENDEIMENTOS E COMÉRCIO LTDA** visto que a **PROPOSTA** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Em sendo julgadas **procedentes** o que ora se apresenta, que a Empresa **MRD EMPREENDEIMENTOS E COMÉRCIO LTDA** seja **HABILITADA** e **VENCEDORA** desta licitação ao qual foi **DESCLASSIFICADA** e o processo seja reaberto prosseguindo com o certame.

Sem mais para o momento e certos de sermos atendidos, subscrevo-nos.

LUCIO SILVA Assinado de forma digital por LUCIO SILVA
BEZERRA:6544 BEZERRA:65444264404
4264404 Dados: 2023.01.17 20:56:25-03'00'

Lúcio Silva Bezerra
Diretor Comercial